



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000834/2018

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 13/11/2018

HORA: 15:26:55

**REQUERENTE: MONICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO - GABINETE
VEREADORA MONICA CORDEIRO**

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 024/2018.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À
OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA OS FIOS
INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE
UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM
VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO**

Pg nº
001
CMA



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

002

9

CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº. 024/2018

APROVADO 1º TURNO

18/02/2018

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

25/02/2018

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, (detentora da infraestrutura de postes) obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º. O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º. É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

junto ao órgão regulador das Ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º. A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.

Art. 3º. Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município notificará a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º. A notificação de que trata o *caput* conterá, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º. Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar, em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º. A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º. A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou madeira que se encontra em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

004

CMA

§ 1º. Em caso de substituição ou realocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º. A notificação de que trata o § 1º do artigo 5º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º. Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º. Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I — à empresa Distribuidora de energia, multa de 05 (cinco) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Aracruz), por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar, se não for de sua responsabilidade direta;

II — às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabamentos, em relação à não conformidade de sua responsabilidade, multa de 05 (cinco) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Aracruz) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Aracruz, agindo em desacordo com esta legislação.



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

005

9

CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 8º. O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 08 de novembro de 2018.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Vereadora (PDT)



JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento e retirada de fios, cabos e equipamentos fixados em postes de energia elétrica em conformidade com as normas técnicas; e, ainda, a substituição de postes que estejam causando riscos à incolumidade pública.

É notório que, infelizmente, os postes de nossas cidades e, inclusive, do Município de Aracruz se transformaram num emaranhado de fios e penduricalho de diversos equipamentos, sendo responsável por transtornar o meio ambiente equilibrado ao causar grave poluição visual.

Ademais, também é verdade que se verifica a existência, até mesmo frequente, de postes de madeira ou de concreto em péssimo estado de conservação, mantendo-se erguidos, às vezes, em função da fiação de energia elétrica.

São frequentes as reclamações dos cidadãos aracruzenses quanto ao não atendimento dos pleitos de substituição de postes pela concessionária de energia elétrica, apesar dos graves riscos que causam à população.

Diante disso, não há alternativa senão a propositura do presente projeto de lei, o qual busca regulamentar essa situação que causa grande preocupação nos cidadãos de Aracruz.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade e legalidade, em que pese o fato de a Constituição Federal conferir à União a competência para legislar sobre telecomunicações e energia (artigo 22, inciso IV), entende-se que, no caso concreto, o Poder Legislativo Municipal não pretende interferir nos termos do contrato de concessão ou mesmo na prestação dos serviços públicos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O que a propositura desse projeto de lei visa, em última análise, é estabelecer regras atinentes ao combate à poluição visual urbana em respeito às normas ambientais e urbanísticas e ao exercício do poder de polícia municipal, podendo, apenas de forma indireta, resvalar em temas pertinentes a outros entes federativos, o que não acarreta inconstitucionalidade da proposta.

Aliás, no que se refere à proteção do meio ambiente, destaca-se o teor do artigo 23, inciso VI da Constituição Federal, o qual determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Nessa hipótese, é inequívoco que um dos objetivos da propositura é combater a poluição visual, o que também enseja a atuação do Poder Público na busca de um meio ambiente equilibrado em benefício dos cidadãos, inclusive, mediante a aplicação de penalidades com base na UFMA (Unidade Fiscal do Município de Aracruz), a qual, atualmente, está no patamar de R\$ 37,19 (trinta e sete reais e dezenove centavos).

Como forma de demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade dessa proposta, cita-se a ementa de acórdão de Ação Direta de Inconstitucionalidade, oriunda do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, em que foi ratificada a pertinência e viabilidade de lei de semelhante teor:

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Alex Zilenovski

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 08/11/2017

Data de publicação: 20/11/2017

Data de registro: 20/11/2017

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas". Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal). Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana. A competência para "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo "[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (art. 182, CF). Cabe ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município. Improcedência do pedido.

De igual forma, decidiu o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL** que não constituiu afronta ao princípio da separação dos poderes a previsão genérica do dever de fiscalização em proposição legislativa de iniciativa do vereador:

*ADI n.º 70057521932: CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. **Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...). Unânime.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).*

Isso posto, haja vista a relevância desta proposição para a defesa dos direitos dos cidadãos ao meio ambiente equilibrado e acato às normas urbanísticas, conto com a acolhida dos nobres pares, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aracruz/ES, 08 de novembro de 2018.

MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO

Vereadora (PDT)



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
010
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**
Trâmite Nº: **0**
Responsável: **Maisa Campos Oliveira**
Data e Hora: **13/11/2018 15:27:23**
Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 024/2018.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA OS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 13 de novembro de 2018

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 834/2018 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 024/2018.
GABINETE VEREADORA MONICA CORD
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA OS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 13/11/18

[Signature]

LEGISLATIVO

Ant
TS

Pos. 414/00
(Responsabilidades)

met. 28 - Humintato

let 9339/97
Pos. Prudente



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n

OM
[Signature]
CMA

Aracruz/ES, 21 de janeiro de 2019.

Memorando Interno nº 005/2019.

Do: Gabinete do Vereador Celson da Farmácia.

Para: Procuradoria.

Assunto: Parecer jurídico.

Senhor Procurador,

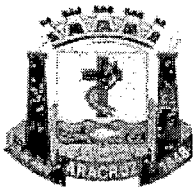
Solicito parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria da Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público a promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabearamentos, em vias públicas do Município de Aracruz/ES, e dá outras providências.

Atenciosamente,


CELSON SILVA DIAS
Vereador

GABINETE DO VEREADOR CELSON DA FARMÁCIA

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 – Tel.: (27) 3256-9491
www.cma.es.gov.br



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n

012
[Signature]
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Higor Giurizzato**

Data e Hora: **21/01/2019 16:53:24**

Despacho: **Encaminho o presente processo a Procuradoria desta Casa para emissão de parecer jurídico conforme requerimento do vereador Celson Silva Dias, relator do referido Projeto Lei.**

Camara Municipal de Aracruz, 21 de janeiro de 2019

[Signature]
LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 834/2018 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 024/2018.
GABINETE VEREADORA MONICA CORD
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA OS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável:

[Signature: Mauricio Xavier]

Camara Municipal de Aracruz

21,01,19

[Signature]
PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
013
CMA

PROCURADORIA

Pg n
013
CMA

Processo Administrativo nº: 834/2018.

Requerente: Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro

Assunto: Projeto de Lei nº 024/2018.

Parecer nº: 013/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 024/2018. CRIA OBRIGAÇÕES PARA A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria da Exma Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes e dá outras providências.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
[Handwritten signature]
CMA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

Pg nº
[Handwritten signature]
CMA

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
~~018~~
CMA

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme reza o art. 30, incisos I e VIII, da Carta Maior, compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local (I); suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (II); e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (VIII).

Recentemente, o Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo (TJSP) considerou constitucional lei municipal, de iniciativa parlamentar, com conteúdo semelhante à proposta ora em exame. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

Lei Municipal que “dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas”.

Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

19
MA
Pg nº
OK
CMA

I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.

II. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.

III. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.

IV. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

V. Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial.

VI. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.

VII. A Constituição de 1988 concedeu especial atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana.

VIII. A competência para “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos” (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo “[...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” (art. 182, CF).

IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do

Pg 11
OK
CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
017
CMA

funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva.

X. Não se verifica afronta ao artigo 25 da Carta Estadual. A lei vergastada "dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas", portanto, cria disposições, essencialmente, à empresa concessionária e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura atuantes no Município de Presidente Prudente, e não ao próprio Município.

XI. Improcedência do pedido.

(TJSP – ADI nº 2103766-45.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Alex Zilenovski, Julgamento: 08/11/2017, Publicação: 20/11/2017)

Nos termos da ementa supra, a disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, II, da CF), não havendo vulneração do Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, trata-se de matéria de iniciativa comum.

Lado outro, como visto, é possível concluir que não usurpa a competência da União (para legislar sobre energia) a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.

Isso porque a presente proposição trata da regulamentação dos espaços públicos do Município, de posturas municipais, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, enfim, de direito urbanístico.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

016

20

CMA

Ao proferir seu voto, o relator do processo no TJSP afirmou que a norma impugnada não implicaria em ato de gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo, porquanto se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que se aproxima mais do conceito de proteção ao meio ambiente e urbanismo, sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o art. 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

Veja que a Constituição deu bastante atenção à matéria urbanística, reservando-lhe diversos dispositivos sobre diretrizes do desenvolvimento urbano (arts. 21, XX, e 182, CF), sobre preservação ambiental (arts. 23, III, IV, VI e VII, 24, VII, VIII, e 225, CF), sobre planos urbanísticos (arts. 21, IX, 30 e 182, CF) e, ainda, sobre a função urbanística da propriedade urbana.

Nesse contexto, a competência para *“instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos”* (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo *“(…) por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”* (art. 182, CF).

Assim, compete ao Município o exercício da atividade de restringir o domínio privado da propriedade para compatibilizá-la com suas funções sociais.

Ressalte-se que, em outro caso de interesse (ARE 691642/SP), o Supremo Tribunal Federal (STF) afastou a tese de usurpação de competência da União para legislar sobre energia e assentou que as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de direito urbanístico locais.

Especificamente quanto a previsão de dotação orçamentária generalista (art. 9º do PL nº 024/2018), os tribunais têm entendido que esta não constitui em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que é possível tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
019
CMA

Em última análise, é possível ainda a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças. Vide ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000.

No que diz respeito ao dever genérico de fiscalização (art. 7º do PL nº 024/2018), acompanho o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (ADI nº 70057521932), segundo qual *“a previsão em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão (...)”*

Dito isso, entendo que o projeto de lei não contém vícios.

O quórum de votação, por tratar-se de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

Finalmente, observo que a proposição está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/98.


8. CONCLUSÃO

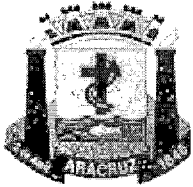
Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 024/2018 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 21 de janeiro de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
020
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Mauricio Xavier Nascimento**

Data e Hora: **21/01/2019 17:03:38**

Despacho: **SEGUE O PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 21 de janeiro de 2019


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 834/2018 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 024/2018.
GABINETE VEREADORA MONICA CORD
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz


DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA OS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 21/01/19


LEGISLATIVO
Higor Giurizatto
Analise Adm. e Legislativo
Mat.: 151564



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 024/2018 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO A PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro.

1 – Relatório

O projeto de autoria da Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público a promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, em vias públicas do Município de Aracruz/ES, e dá outras providências.

A douta Procuradoria desta Casa analisou o teor da presente proposta, entendendo que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contempla viciosidade constitucional que obsta a tramitação do mesmo, nos termos do parecer exarado nos autos.

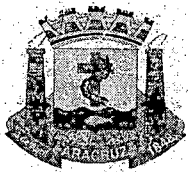
É o breve relatório.

2 – Voto do Relator

Assim, este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria da Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, em conformidade à fundamentação exarada no parecer da Douta Procuradoria desta Casa de Leis.

Aracruz/ES, 22 de janeiro de 2019.


CELSON SILVA DIAS
Relator



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 024/2018 DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESA QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTES DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIOS DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: MONICA CORDEIRO

RELATOR: Alberto Lopes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 024/2018 - Dispõe Sobre a Obrigatoriedade Da Empresa Concessionária de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica Atender as Normas Técnicas Aplicáveis a Ocupação do Espaço Público e Promover a Retirada dos Fios Inutilizados nos Postes, Notificar as Demais Empresas que Utilizam os Postes como Suporte de Seus Cabeamentos, em Vias Públicas do Município de Aracruz.

A Comissão de Constituição, legislação, Justiça e Redação exarou parecer favorável à matéria.

II – MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, II do Regimento Interno, a saber:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30– Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a – A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

Ao analisar a proposição verifica-se que o Projeto de Lei nº 024/2018 impõe obrigatoriedade a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, criando obrigação de fazer, não apresentando, a princípio, despesas para a municipalidade. Assim apesar do art. 9º prever genericamente despesas e dotações orçamentárias, não fica especificado qualquer ônus para a administração, podendo, como já tem entendimento nos Tribunais, sobre a possibilidade de remanejamento orçamentária e ou sua complementação com verbas adicionais para coberturas das novas despesas.

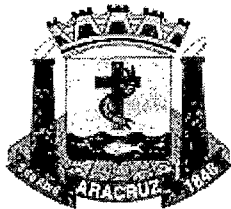
III – CONCLUSÃO

Desta forma, após estudos não identifica-se no projeto quaisquer impedimento de ordem orçamentária ou financeira para aprovação da proposição como se apresenta, razão pela qual esta relatoria se manifesta pelo prosseguimento do Projeto de Lei nº 024/2018 exarando parecer favorável a matéria com a alteração.

Aracruz-ES, 13 de fevereiro de 2019

Alberto Lopes

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg
024
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 90ª Sessão Ordinária

Data: 18/02/2019

2º Turno: 91ª Sessão Ordinária

Data: 25/02/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 024/2018 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCANTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		Ausente		X		Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente		X		Ausente		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n

025

[Handwritten signature]
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 90ª Sessão Ordinária

Data: 18/02/2019

2º Turno: 91ª Sessão Ordinária

Data: 25/02/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 024/2018 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		Ausente	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	Ausente		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 15 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

[Handwritten signature]
José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg
026
[Handwritten signature]

Aracruz, 26 de fevereiro de 2019.


Of. nº. 054/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 024/2018** – Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas do município de Aracruz – Estado do Espírito Santo, de autoria do Poder Legislativo, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 91ª Sessão Ordinária, realizada em 25/02/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 030/2019

Aracruz, 13 de Março de 2019.


A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha **RAZÕES DO VETO** ao Projeto de Lei nº 024/2018

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos as **RAZÕES DO VETO** ao Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria desse Legislativo para apreciação por parte dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

EXMO'S SENHORES VEREADORES

REJEITADO O VETO
22 / 04 / 2018
2º TURNO
Presidente da Câmara

Venho comunicar a Vossas Excelências, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, que decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria da Vereadora Mônica de Souza Pontes Cordeiro, que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabecamentos, em vias públicas do Município de Aracruz – Estado do Espírito Santo, aprovado por essa Augusta Câmara Municipal, por INCONSTITUCIONALIDADE, conforme passo a expor.

Pg nº 28


RAZÕES DE VETO

AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 024/18

Com o devido respeito, no processo de formação do Projeto de Lei Municipal nº 024/2018, a respeitável Casa Legislativa desta Municipalidade incorreu em vício insanável, que maculou a mencionada norma de **inconstitucionalidade formal orgânica por inobservância das regras de competência legislativa**.

Isso porque, dispõe o Artigo 22 da Constituição Federal de 1988, inciso IV e Parágrafo Único que:

“Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão





(...)

Parágrafo Único - Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo". (Grifos Nossos)

O referido comando legal atribui à União a prerrogativa para a exploração e o disciplinamento das regras de fornecimento do serviço público de energia elétrica, bem como lhe assegura a **competência privativa para legislar no que for pertinente à matéria**, sendo delegável apenas aos Estados, caso específica e expressamente autorizado por Lei Complementar.

Logo, é proibida aos Municípios a edição de leis que visem direta ou indiretamente regular as matérias elencadas no Artigo 22 da Constituição Federal.

Não fosse pela inconstitucionalidade acima exposta, importante destacar a existência da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL**, com a finalidade, segundo seu artigo 2º, de *“regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal”*. Para cumprimento desse fim, a lei atribuiu à ANEEL, dentro dos limites do **princípio da legalidade**, a função normativa, trazendo em seu artigo 3º, inciso XIX, o fundamento legal para a regulação do serviço concedido:

“Art. 3º – Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no §1º, compete à ANEEL:

(...)

XIX – regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 10.848/2004)”.

Acrescente-se que, no exercício de seu poder regulamentar, a ANEEL editou em Conjunto com a ANATEL a Resolução n.º 001/1999 que *aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo*, bem como a Resolução Conjunta n.º 004/2014, além da atual Resolução Normativa n.º 797/2017, que *estabelece os procedimentos para o compartilhamento de infraestrutura*.

Vê-se, portanto, que não fosse pela inconstitucionalidade resultante da usurpação da competência privativa da União para legislar sobre energia, não seria possível a coexistência de duas normas disciplinando o mesmo conteúdo com obrigações diversas e incompatíveis entre si.

Adicionalmente, convém destacar que o **Supremo Tribunal Federal**, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.729/SP, firmou o entendimento pela impossibilidade de interferência do Estado Membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder Concedente Federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange às alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais, conforme abaixo demonstrado:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão “energia elétrica”, contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. (grifos nossos) Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e

175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal.

Ação Direta de Inconstitucionalidade(ADI 3729-SP) julgada procedente.

Analogicamente, portanto, por mais um fundamento, não poderia a Lei Municipal adentrar a esfera do contrato de concessão de serviços públicos federais, tampouco poderia o Município “cassar a concessão” ou de qualquer forma “desfazer” o contrato de concessão, nos termos da lei em tela, na medida em que este foi firmado com a União (Poder Concedente).

Pelas razões expostas, se roga pelo envio do diploma legal mencionado (Projeto de Lei Municipal nº 024/2018) à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, culminando, conseqüentemente, no **VETO TOTAL DO MENCIONADO PROJETO DE LEI**, em razão dos vícios insanáveis acima narrados.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 13 de Março de 2019.



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
02
[Signature]
Câmara

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

JUSTIFICATIVA DE VETO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 024/2018.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,

Autor: Poder Executivo - VETO

APROVADO 1º TURNO

15 / 04 / 2019

[Signature]
Presidência CMA

Relator: Vereador Adeir Antonio Lozer

APROVADO 2º TURNO

22 / 04 / 2019

[Signature]
Presidência CMA

I - RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a Justificativa de Veto do Poder Executivo originado do Projeto de Lei nº 024/2018, de autoria do Poder Legislativo, para apreciação da Câmara Municipal.

II - ANÁLISE JURÍDICA DO VETO

2.1 - Da Competência e Iniciativa - Nos termos do art. 33, §4º da Lei Orgânica, após a aprovação de Projetos de Lei na Câmara de Vereadores, compete ao Prefeito Municipal sancionar ou vetar os projetos no prazo de 15 dias úteis e comunicar a Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 24/2018 de autoria da vereadora Monica de Souza Pontes Cordeiro, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis e encaminhado ao Prefeito Municipal no dia 28/02/2019, por meio do Ofício Gab. Da Presidência nº 054, de 27 de fevereiro de 2019.

O senhor Prefeito Municipal decidiu vetar integralmente a propositura e encaminhou as razões de veto a esta Casa de Legislativa no dia 13 de março de 2019, portanto dentro do prazo legal.

2.2. Das Razões do Veto integral ao Projeto de Lei nº 024/2019. O Executivo Municipal fundamenta o Veto pela inobservância à Constituição Federal – art. 22, inciso IV e Parágrafo único, que assim estatui:.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
033
V. 1. 1. 1.

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo."

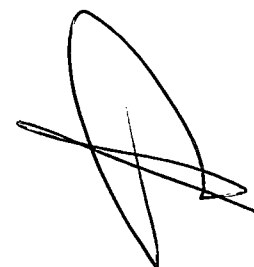
2.3 – Prosseguindo cita a Lei Federal nº 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e que tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica em conformidade com as políticas públicas e diretrizes do governo federal.

III - VOTO

Desta forma, a Comissão de Justiça opina pela tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis e emite parecer favorável à manutenção do VETO que versa sobre o Projeto de Lei nº 024/2019 em respeito a constituição Federal e a Lei 9.427/1996, que institui a ANEEL.

Aracruz-ES., 08 de abril de 2019.


ADEIR ANTONIO LOZER
Vereador Relator





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
045
G.ii.A

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 98ª Sessão Ordinária

Data: 15/04/2019

2º Turno: 99ª Sessão Ordinária

Data: 22/04/2019

PROPOSIÇÃO: JUSTIFICATIVA DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2018 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER		X		X
ALBERTO LOPES		X		X
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS		X		X
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES		X		X
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA		X		X
CARLOS DE SOUZA		X		X
CELSON SILVA DIAS		X		X
DILEUZA MARINS DEL CARO		X		X
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO		X		X
FÁBIO NETTO DA SILVA		X		X
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO		X	Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS		X		X
MARCELO CABRAL SEVERINO		X		X
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO		X		X
PAULO FLÁVIO MACHADO		X		X
ROMILDO BROETTO		X		X
RONIVALDO GARCIA CRAVO		X		X

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 00 votos

2º Turno: Favoráveis 00 votos

Contrários 17 votos

Contrários 16 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
036
GivA

Aracruz-ES, 23 de abril de 2019.

Of. nº. 121/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Comunico a Vossa Excelência que o **VETO** ao Projeto de Lei nº. 024/2018 - Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas do município de Aracruz – Estado do Espírito Santo, foi **REJEITADO** em 2º Turno, na 99ª Sessão Ordinária, realizada em 22/04/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 4.233, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

PROMULGADA
29/04/2019
Presidente da CMA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO APROVOU E EU PRESIDENTE NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, aqui denominada Distribuidora, detentora da infraestrutura de postes, obrigada a utilizar o espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública.

§ 1º. O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações.

§ 2º. É obrigação da Distribuidora de energia elétrica zelar para que o compartilhamento de postes mantenha-se regular às normas técnicas, para isso notificando as empresas Ocupantes de sua infraestrutura, bem como denunciando junto ao órgão regulador das Ocupantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

Art. 2º. A Distribuidora de energia elétrica deverá tomar todas as medidas cabíveis perante a empresa Ocupante para a retirada de fios inutilizados nos postes bem como a retirada de feixes de fios depositados nos postes, como forma de reduzir os riscos de acidentes e atenuar a poluição visual.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
018
VIA

Art. 3º. Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município notificará a Distribuidora de energia elétrica acerca da necessidade de regularização.

§ 1º. A notificação de que trata o *caput* conterà, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado e a descrição da não conformidade identificada pelo Município.

§ 2º. Sempre que notificada pelo Município uma não conformidade, a Distribuidora de energia elétrica deverá notificar, em até 10 (dez) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos acerca da necessidade de regularização.

Art. 4º. A Distribuidora de energia elétrica e demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, têm o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou equipamentos existentes.

Parágrafo único. Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva risco de acidente deve ser priorizada e regularizada imediatamente.

Art. 5º. A Distribuidora de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição e realocação, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou madeira que se encontra em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º. Em caso de substituição ou realocação do poste, fica a Distribuidora de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar a regularização dos seus equipamentos.

§ 2º. A notificação de que trata o § 1º do artigo 5º desta Lei deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º. Havendo a substituição ou realocação do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularização dos seus equipamentos.

Art. 6º. Fica a empresa Distribuidora de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal, relatório constando todas as notificações realizadas junto às empresas Ocupantes e denúncias junto ao órgão regulador das Ocupantes, bem como a comprovação de protocolo dos documentos.



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
039
VIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º. O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade:

I — à empresa Distribuidora de energia, multa de 05 (cinco) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Aracruz), por cada notificação ou denúncia de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou que deixar de renotificar, se não for de sua responsabilidade direta;

II — às demais empresas Ocupantes que utilizam os postes para suporte de seus cabearios, em relação à não conformidade de sua responsabilidade, multa de 05 (cinco) UFMA (Unidade Fiscal do Município de Aracruz) se, depois de notificada pela Distribuidora, não realizar a manutenção de seus fios e equipamentos dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do Município de Aracruz, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 8º. O prazo para adequação e implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo de 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 29 de abril de 2019.

PAULO FLÁVIO MACHADO

Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
040
CÂMARA

Aracruz-ES, 29 de abril de 2019.

Of. nº. 130/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência a Lei nº 4.233, de 29 de abril de 2019 - **Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica atender às normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público e promover a retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, em vias públicas do município de Aracruz – Estado do Espírito Santo, promulgada nos termos do § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica de Aracruz, para conhecimento.**

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta

[Handwritten signature]
CMA

Enviar
 Salvar
 Saivo às 15:30

De **legislativo@aracruz.es.leg.br**

Cc Cco Responder para

Para **legislativo@aracruz.es.leg.br** ✕

Assunto **Re: Lei 4.233/2019 - PROMULGADA**

Arial ▾ 13 ▾

30 de abril de 2019 15:30, legislativo@aracruz.es.leg.br escreveu:

Boa tarde.

Encaminho o arquivo da Lei 4.233, de 29 de abril de 2019 para publicação.

Obrigada.

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
Chefe do Departamento Legislativo



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg. 01
012
G.I.A

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **02/05/2019 11:50:03**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 02 de maio de 2019

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 834/2018 - Interno - PROJETO DE LEI Nº 024/2018.
GABINETE VEREADORA MONICA CORD
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA OS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

ARQUIVO LEGISLATIVO